

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11060.000874/95-21
Recurso nº. : 11.569
Matéria : IRF - ANO: 1993
Recorrente : DI BEBIDAS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 14 DE OUTUBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.431

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - RECURSO PEREMPTO - O recurso da decisão de primeiro grau deve ser interposto no prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, dele não se conhecendo, quando inobservado o preceito legal.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DI BEBIDAS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11060.000874/95-21
Acórdão nº. : 106-09.431
Recurso nº. : 11.569
Recorrente : DI BEBIDAS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

RELATÓRIO

DI BEBIDAS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, já qualificada, por seu representante (fls. 17), recorre da decisão da DRJ em Santa Maria - RS, de que foi cientificada em 31.05.96 (fls. 28v.), através de recurso protocolado em 09.07.96 (fls. 30).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11060.000874/95-21
Acórdão nº. : 106-09.431

V O T O

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator

Consoante disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, o recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes deve ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

2. *In casu*, o contribuinte foi cientificado em 31.05.96 (fls. 28v.), tendo seu recurso sido protocolado em 09.07.96 (fls. 30), ultrapassando, portanto, o prazo estabelecido.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, deixo de conhecer do recurso, por preempção.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1997



MÁRIO ALBERTINO NUNES